



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 016/2023  
**Decisão** : 172/2023-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.3.1.  
**Referência** : Protocolo nº 200.224.878/2023  
**Interessado** : Gerência de Fiscalização

**EMENTA:** Aprova o parecer do relator, conforme descrito, e encaminha o referido processo à Gerência de Fiscalização.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 016, realizada no dia 09 de outubro de 2023, por videoconferência, apreciando o protocolo nº 200224878/2023 encaminhado pela Gerência de Fiscalização deste Regional, solicitando análise da situação apresentada no processo de Denúncia nº 6610837, de 10/08/2023, conforme § 2º do Art. 9º da Resolução 1.008/2004 do Confea, constante no Relatório de Fiscalização nº 9900069733/2023; considerando que, no pedido de análise é solicitada orientação quanto ao procedimento fiscalizatório a ser adotado na situação em que foi recepcionada pelo Regional a denúncia mencionada acima contendo o seguinte teor: *"Senhora Ana Claudia Correia, acessa o cargo de Coordenadora de SESMT. Conforme Nr-04, só quem pode assumir a função são membros Técnicos de Segurança e Engenheiro de Segurança, o que, de fato, caracteriza exercício ilegal da profissão. Conforme Código Penal, tal cargo pode comprometer a saúde e físico dos colaboradores. Novo Atacarejo - Rua Padre Carapuceiro, 858, 4 Andar, Boa Viagem, ao lado do antigo Bompreço do Shopping Recife. 002589.2023.06.000/9 Número da denúncia junto ao Ministério Público, foi solicitada Folha de Pagamento, Ficha Registro, Relatório do E-Social"*; considerando que, no tocante às disposições da NR-04 - Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho, consta que: *"(...) 4.1 Objetivo 4.1.1 Esta Norma estabelece os parâmetros e os requisitos para constituição e manutenção dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador. (...) 4.3 Competência, composição e funcionamento 4.3.1 Compete aos SESMT: a) elaborar ou participar da elaboração do inventário de riscos; b) acompanhar a implementação do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; c) implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco do PGR e na ordem de prioridade estabelecida na Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; d) elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho; e) responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela organização; f) manter permanente interação com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando existente; g) promover a realização de atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; h) propor, imediatamente, a interrupção das atividades e a adoção de medidas corretivas e/ou de controle quando constatar condições ou situações de trabalho que estejam associadas a grave e iminente risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores; i) conduzir ou acompanhar as investigações dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, em conformidade com o previsto no PGR; j) compartilhar informações relevantes para a prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho com outros SESMT de uma mesma organização, assim como a CIPA, quando*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

por esta solicitado; e k) acompanhar e participar nas ações do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, nos termos da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07). 4.3.2 O SESMT deve ser composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho, obedecido o Anexo II. 4.3.3 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo conselho profissional, quando existente. 4.3.4 O SESMT deve ser coordenado por um dos profissionais integrantes deste serviço.”; considerando que, conforme se pode observar nas alíneas do item 4.3.1, as competências do SESMT são de caráter técnico, cabendo sua execução a profissionais com formação e registro profissional em conformidade com a regulamentação da profissão e instrumentos normativos emitidos pelos respectivos conselhos profissionais, como prevê o item 4.3.3; considerando que o item 4.3.2 da norma já deixa claro quais profissionais podem compor o SESMT, a saber: Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar/Técnico em Enfermagem do Trabalho; considerando que, de acordo com o item 4.3.4, a coordenação do SESMT deve ser realizada por integrantes deste serviço; considerando que, na documentação apresentada à essa CEEST, não constam registros comprovando a profissão da fiscalizada Sra. Ana Claudia Correia, de modo que não é possível, nesse momento, definir se a mesma exerce, irregularmente, o cargo de Coordenadora de SESMT; considerando ainda que, mesmo que a profissional não exerça profissão constante no SESMT definido na NR 04, não se torna possível a aplicação de penalidade por exercício ilegal de profissão do sistema Confea/Crea simplesmente porque o cargo de Coordenador de SESMT pode ser exercido por profissional de 05 (cinco) profissões distintas (Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar/Técnico em Enfermagem do Trabalho), de modo que, apenas pelo exercício do citado cargo, não se saberia se a profissional estaria exercendo, ilegalmente, qualquer uma das profissões acima; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, votou pela resposta ao denunciante de que não cabe a penalidade por exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho por conta da possibilidade de exercício do cargo de Coordenador de SESMT por outros profissionais fora do sistema Confea/Crea, acrescentando ainda que seja realizada a comunicação da denúncia à inspeção regional do trabalho no Estado de Pernambuco, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme descrito, e encaminhar o referido processo à Gerência de Fiscalização. Coordenou** a sessão Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de outubro de 2023.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador da CEEST**